



JCKS

Nº 70060464286 (Nº CNJ: 0238991-66.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

**CORREIÇÃO PARCIAL. MULTA PREVISTA NO
ART. 265 DO CPP. PRELIMINAR DE
INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ACOLHIMENTO.**

O juízo deprecado tem competência restrita, limitada à delegação procedida pelo juízo deprecante, consistente na execução tão-somente dos atos deprecados, não tendo competência para a aplicação da referida sanção.

**PRELIMINAR ACOLHIDA. PREJUDICADO O
MÉRITO DO RECURSO.**

CORREIÇÃO PARCIAL

SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70060464286 (Nº CNJ: 0238991-
66.2014.8.21.7000)

COMARCA DE JAGUARÃO

MARINA SALDANHA DE BORBA

REQUERENTE

GUILHERME SILVEIRA DE BORBA

REQUERENTE

WALTER VERNET DE BORBA

REQUERENTE

JUIZ DIR 1 V COM JAGUARAO

REQUERIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, À UNANIMIDADE, EM ACOLHER A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO E REVOGAR A DECISÃO QUE APLICOU A SANÇÃO, RESTANDO PREJUDICADO O MÉRITO DO RECURSO. UNÂNIME.

Custas na forma da lei.



JCKS

Nº 70060464286 (Nº CNJ: 0238991-66.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR E DES.^a JUCELANA LURDES PEREIRA DOS SANTOS.**

Porto Alegre, 28 de agosto de 2014.

DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA,
Presidente e Relator.

RELATÓRIO

DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA (PRESIDENTE E RELATOR)

Trata-se de correição parcial interposta por **WALTER VERNET DE BORBA, GUILHERME SILVEIRA DE BORBA e MARINA SALDANHA DE BORBA** contra o ato do Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Jaguarão que determinou aos requerentes o pagamento de multa prevista no art. 265, *caput*, do Código de Processo Penal, no valor de dez salários mínimos.

Em sua fundamentação, os requerentes asseveram que a ausência de defensor em audiência não implica o abandono ao processo. Sublinham que o mero não comparecimento à solenidade não possui o condão de ensejar a aplicação da multa prevista no art. 265, *caput*, do Código de Processo Penal. Pugnam, liminarmente, pela suspensão do pagamento da multa que lhes foi imposta até o julgamento da presente correição parcial e, ao final, a manutenção do *decisum*.

Indeferida a liminar e solicitadas informações à autoridade apontada como coatora (fls. 18-18v).

Sobrevieram informações às fls. 25-25v.

A Procuradoria de Justiça exarou parecer pela concessão da correição parcial (fls. 28-30v).



JCKS

Nº 70060464286 (Nº CNJ: 0238991-66.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

Redistribuído o presente *writ* a este Relator (fl. 32).

É o relatório.

VOTOS

DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA (PRESIDENTE E RELATOR)

Estou acolhendo a preliminar de incompetência do juízo deprecado para aplicar a sanção prevista no artigo 265 do CPP, ficando prejudicado o julgamento do mérito.

E isto porque o juízo deprecado tem competência restrita, limitada à delegação procedida pelo juízo deprecante, consistente na execução tão-somente dos atos deprecados, não tendo competência para a aplicação da referida sanção.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

CORREIÇÃO PARCIAL. JUÍZO DEPRECADO. INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DO ADVOGADO NO ATO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 265 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. O Juízo deprecado é competente apenas para executar os atos deprecados, não podendo aplicar a multa prevista no art. 265 do CPP. Correição parcial deferida. Unânime. (Correição Parcial Nº 70033889304, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em 21/01/2010) - grifei

CORREIÇÃO PARCIAL. PRECATÓRIA, DEFENSORES CONSTITUÍDOS AUSENTES NA AUDIÊNCIA DE INQUIRIÇÃO. ART. 265. MULTA. INAPLICABILIDADE. 1. ART. 265, CPP: Quando o texto legal refere-se ao 'processo', mesmo não excluindo o 'ato', (inquirição de testemunhas), permite apenas legitimação ao juiz do processo e não o do ato deprecado para a aplicar a sanção. Ao juízo deste incumbiria, apenas, consignar a ausência injustificada ao 'ato' para que o juiz do 'processo', se fosse seu entendimento, optasse



JCKS

Nº 70060464286 (Nº CNJ: 0238991-66.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

pela multa. 2. **MULTA. DESTINAÇÃO AO DEFENSOR AD HOC:** Trata-se de multa administrativa a prevista no Art. 265, CPP e não de verba honorária, só possível em hipótese de sucumbência. Inviabilidade de destinar a multa ao defensor ad hoc, que tem meio legal para cobrar, do Estado, os honorários fixados na sentença. 3. **DEFENSOR CONSTITUÍDO:** A atuação de defensor constituído na defesa do patrocinado envolve relação contratual e fidelidade de mandato que, por eventual descumprimento, pode sujeitar os profissionais à indenização por iniciativa do patrocinado, a ser debatida como obrigação civil no juízo adequado. 4. **MULTA. DESTINAÇÃO AO DEFENSOR DATIVO:** Sem previsão legal para destinar a multa prevista no Art. 265, CPP, aos defensores dativos e existindo norma administrativa (Ato nº 31/08-P, TJRS) que regulamenta a fixação dos honorários destes, vedado era a eleição daquela opção pelo juízo deprecado. (Correição Parcial Nº 70029583218, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aramis Nassif, Julgado em 27/05/2009) – **grifei**

Com tais fundamentos, acolho a preliminar de incompetência do juízo deprecado e revogar a decisão que aplicou a sanção, restando prejudicado o mérito do recurso.

É o voto.

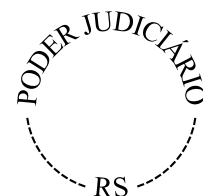
DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a JUCELANA LURDES PEREIRA DOS SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA - Presidente - Correição Parcial nº 70060464286, Comarca de Jaguarão: "ACOLHERAM A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO E REVOGARAM A DECISÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JCKS

Nº 70060464286 (Nº CNJ: 0238991-66.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

QUE APLICOU A SANÇÃO, RESTANDO PREJUDICADO O MÉRITO DO
RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: